TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: **0009387-39.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Jose Carlos Batista Viana

Embargados: Antonio Aparecido Belarmin, Banco Bradesco Sa, Luiza de Souza Silva,

Luzia de Sousa Silva Sucatas ME e Ribeiro e Machado Advogados

Associados

Data da audiência: 28/04/2014 às 15:00h

Aos 28 de abril de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o embargante e sua advogada, Dra. Hellen Cristina Predin Novaes; a advogada da embargado Ribeiro e Machado, Dra. Aneliza de Chico Machado; os embargados Antonio e Luzia e seu advogado, Dr. Roquelaine Batista dos Santos; ausente o embargado Banco Bradesco ou quem o representasse. Os embargados, representados por advogados nos autos, concordaram expressamnete com o pedido inicial, mesmo porque o veículo não foi penhorado em momento algum, concordância essa desde que sejam eximidos dos ônus da sucumbência. O juiz proferiu a seguintes entença: "JOSÉ CARLOS BATISTA VIANA move ação em face de BANCO BRADESCO S/A, RIBEIRO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANTONIO APARECIDO BERLARMIN, LUZIA DE SOUZA SILVA E LUZIA DE SOUZA SILVA SUCATAS ME (grafia correta, a ser alterada no sistema), alegando que é proprietário do caminhão Mercedes Benz LP 321, ano 1960, cor vermelha, chassi 3210579510107, adquirido de Pedro Paulo Boni em 07.012.2012. Efetuou buscas na Ciretran e não identificou bloqueio administrativo algum sobre o veículo. Pedro adquirira o veículo dos executados. O embargante é terceiro de boa-fé. Faz jus à exclusão do bloqueio administrativo que recai sobre o veículo. Pede a procedência dos embargos para ser proclamada a nulidade do bloqueio. Documentos às fls. 9/20. Os embargados foram citados. Ribeiro e Machado Advogados Associados contestou às fls. 35/42 e exibiu os documentos de fls. 43/50. Antonio Aparecido Berlamin, Luzia de Souza Silva e Luzia de Souza Silva Sucatas ME contestaram às fls. 55/57 e exibiram os documentos de fls. 60/63. Desnecessário o relatórios de suas respostas na media em que neste termo de audiência concordaram com o pedido inicial. O embargado Banco Bradesco S?A foi citado na pessoa de seu advogado, conforme fl. 71, e não contestou. Réplica às fls. 74/76. É o relatório. Fundamento e decido. O embargado Banco Bradesco S/A não contestou, recolhendo os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial. Os demais embargados expressaram concordância ao contido na peça vestibular. Com efeito, o recibo de fl. 11 confirma que o embargante é terceiro de boa-fé, porquanto adquiriu o veículo de Pedro Paulo Boni, e em relação a este não existe pendência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

judicial alguma determinante do bloqueio administrativo do bloqueio. Observo, ainda, que o embargado Banco Bradesco S/A cuidou apenas, no processo de execução nº 1966/09, de averbar na Ciretran a existência daquela execução, mas em momento algum logrou efetivar a penhora sobre o veículo referido na inicial dos embargos. O oficial de justiça quando das diligências não logrou identificar veículo algum em poder dos executados, razão pela qual a penhora não se concretizou. O mero bloqueio administrativo não equivale à constrição do bem. A transferência do domínio de coisa móvel opera-se pela tradição. O antecessor do embargante adquirira o veículo dos executados antes mesmo do ajuizamento desta execução. De pouca relevância o fato do antecessor do embargante só ter regularizado a transferência do veículo em 2011. Não se confundem a formalização da transferência do bem na Ciretran com a tradição da coisa que implica na efetiva transferência do domínio desse bem. Os autos de execução foram remetidos ao arquivo provisório, por força do inciso III, do art, 791, do CPC, por não terem sido localizados bens dos executados aptos à penhora, conforme decisão de fl. 144, tanto que este processo permaneceu sem andamento efetivo desde 07.10.2010 até hoje. Só foi exumado do arquivo para permitir o apensamento destes embargos de terceiro. O veículo pertence ao embargante, terceiro de boa-fé, fato reconhecido pelos embargados que estão representados por advogados. O silêncio do embargado Banco Bradesco S/A também tem a virtude de se mantê-lo eximido de responsabilidade em relação a honorários advocatícios e custas do processo. JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para determinar o cancelamento do bloqueio judicial que recaiu sobre o caminhão Mercedes Benz LP 321, ano de fabricação/modelo 1960/1960, placa BWG-2026-SP, chassi 3210579510107, código Renavam 385712740, bloqueio esse que se efetivara por certidão judicial expedida na execução desta 2ª vara cível, feito 1966/09. Por consequência, mantenho o embargante na posse direta do veículo. Isento os embargados do pagamento das custas e honorários advocatícios. Depois do trânsito em julgado, transmita este sentença à 26ª Ciretran, por e-mail, para o seu imediato cumprimento. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados. Não há necessidade do Banco Bradesco S/A ser intimado desta sentenç, já que incorrera em revelia. Junte cópia desta na mencionada execução." ___ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Embargante:

Adv. Embargante:

Adv. Embargada Ribeiro e Machado:

Embargados (Antonio):

(Luzia):

Adv. Embargados: